

## Direito à Comunicação: acesso pleno e irrestrito <sup>1</sup>

Sergio de Almeida Cid Peres <sup>2</sup>  
Paulo Celso da Silva <sup>3</sup>

**Resumo** A liberdade de expressão ostenta um conteúdo ativo e passivo, consistentes na liberdade de emitir opinião e de ter acesso à opinião alheia, os quais, juntos, formariam a verdadeira liberdade de comunicação. Ter a informação pode libertar o ser humano e, com a sua ausência pode acarretar em opressão e subordinação. O direito à comunicação pode trazer discursos dos mais diferentes e até discriminatórios. Lançamos mão de autores como Lima(2004) para discutir o controle da informação, de Rosenfeld (2012) para falar sobre o discurso de ódio. Outros autores serão convocados durante o decorrer deste texto. Este artigo justifica-se pelo destaque do tema nas mídias no contexto atual.

**Palavras-chave:** Comunicação. Liberdade de Expressão. Discurso de ódio

---

### 1 Introdução

A liberdade de expressão ostenta um conteúdo ativo e passivo, consistentes na liberdade de emitir opinião e de ter acesso à opinião alheia, os quais, juntos, formariam a verdadeira liberdade de comunicação. Deste modo, a liberdade de expressão estaria, inicialmente, imune a restrições quanto a seu conteúdo. No âmbito protetivo da liberdade de expressão, portanto, poder-se-ia incluir toda forma de manifestação do pensamento (palavra, gesto, escrito, etc. que importe, ainda que minimamente, na transmissão de uma ideia, inclusive daquelas abjetas, incômodas e impopulares.

A comunicação sobre a qual iremos tratar, é aquela que se convencionou chamar de mídia ou *mass media*.

É com base no papel de representante da opinião pública (conferido a ela pela própria sociedade) que seus discursos são autorizados e seu poder de construir, definir e transmitir significados, legitimado. As relações de poder entre mídia e sociedade se estabelecem, portanto, a partir desse poder de conceber através do discurso aquilo que percebemos como real. Até o momento em que “imprensa” foi sinônimo de textos em papel e tinta, talvez fosse possível afirmar que ao garantir a liberdade de imprimir o

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado ao Grupo de Trabalho “Mídias contemporâneas e práticas socioculturais” do XV Encontro de Pesquisadores em Comunicação e Cultura, realizado pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura da Universidade de Sorocaba, Universidade de Sorocaba – Uniso – Sorocaba, SP, 27 e 28 de setembro de 2021.

<sup>2</sup> Doutorando em Comunicação e Cultura (Uniso). [sergio.peres@prof.uniso.br](mailto:sergio.peres@prof.uniso.br) . Bolsista da CAPES.

<sup>3</sup> Professor Titular do PPGCC da Uniso – [paulo.silva@prof.uniso.br](mailto:paulo.silva@prof.uniso.br) - Orientador

Estado estaria protegendo o direito à livre expressão, pois em uma situação ótima e hipotética, através do impresso, todos os setores da sociedade poderiam ter voz.

## 2 O Papel da Imprensa

Com o desenvolvimento da chamada comunicação de massa (especialmente após o surgimento da radiodifusão) o desafio de garantir que todos tenham acesso aos meios para que possam ouvir e serem ouvidos torna-se ainda mais complexo.

Voltando a liberdade de informar lançamos mão de Barroso (2004) que assim se manifesta:

É fora de dúvida que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo, mas a distinção parece útil por conta de um inegável interesse prático, relacionado com os diferentes requisitos exigíveis de cada uma das modalidades e suas possíveis limitações. A informação não pode prescindir da verdade – ainda que uma verdade subjetiva e apenas possível [...] pela circunstância de que é isso que as pessoas legitimamente supõem estar conhecendo ao buscá-la. Decerto, não se cogita desse requisito quando se cuida de manifestações da liberdade de expressão. De qualquer forma, a distinção deve pautar-se por um critério de prevalência: haverá exercício de direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar sobretudo no critério de sua veracidade (2004, p. 18-19).

A imprensa deve ter como foco a qualidade da informação e, principalmente a veracidade desta. Não assumindo nenhuma posição, a qual pode comprometer a realidade dos fatos a serem transmitidos a população, esta sim, irá absorver e filtrar as notícias.

Quando se informa, transmite-se ciência ou notícia de um fato existente. Os efeitos destas informações são imediatos e sua influência pode ser positiva no caso de educar, ou negativa a ponto de induzir comportamentos indesejados.

Por outro lado, a imprensa necessita de ser livre de censura e mesmo de intervenções de terceiros. Pois somente assim pode cumprir o seu papel, respeitando seus limites de ser responsável. Segundo Morte:

O amplo exercício das liberdades de comunicação, imune de censura, assume na sociedade moderna um papel crucial para a formação da opinião pública livre e a solidificação do Estado democrático de direito. Em face dessa relevante função assumida pela liberdade de comunicação, há quem defenda uma plena e ilimitada liberdade, afastando qualquer forma de regulação, fiscalização ou limitação de tal atividade por parte do Estado (2013, p.11).

Entretanto, a liberdade de comunicação precisa respeitar outros direitos, outras liberdades de garantias, com o fim de resguardar a ordem jurídico constitucional em vigor no país.

Temos visto com certa constância, parte da imprensa divulgar notícias, sem ter a sua veracidade comprovada. Isto atinge de maneira direta a dignidade do indivíduo foco da notícia. Podendo ocasionar danos irreparáveis aos bens personalíssimos. Não se pode admitir que as pessoas sejam submetidas a um julgamento processual antecipado pela mídia.

O Art. 7º. do Código de Ética do Jornalista Brasileiro afirma: “O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação”. Não se pode ter dúvidas sobre a verdade dos fatos. Fica difícil esta certeza, quando estes fatos advém de fonte oral. Também precisa se levar em conta, o interesse do jornalista na preservação da origem e a identidade desta fonte de informação. Este conceito da verdade se consubstancia em noticiar sem criar, sem distorcer ou sem deturpar fatos. A qualidade e a quantidade de informação irão definir a participação na vida social e política. Estar mal informado não impede de participar, mas a qualidade de sua participação será prejudicada.

O acesso público à informação é fundamental para a vida democrática. Assim, os profissionais da comunicação social não tem o direito de não transmitir a notícia a que tiveram acesso. Esses meios de comunicação social podem não querer fazer a inserção da informação em seus jornais, rádios ou televisões; contudo, não podem exigir que seus empregados guardem segredo da informação que obtiveram no espaço público e no exercício de sua profissão. No processo de formação da opinião pública, a garantia de liberdade de informar e o direito de ser informado são elementos essenciais.

Bucci (2009) traz que:

A democracia guarda, nos seus fundamentos, o princípio que o poder emana do povo e em seu nome é exercido. Disso resulta que, sem o livre fluxo de informações e opiniões, o regime democrático não funciona, a roda não gira. Quanto mais inclusiva, mais a democracia se empenha em expandir o universo dos que tem acesso à informação e, garante transparência na gestão da coisa pública. Quanto mais vigorosa, mais ela faz circular as ideias. Para melhor cumprir seu papel de levar informações ao cidadão, a imprensa precisa fiscalizar o poder. Sem ela, não há como se pensar em limites para o exercício do poder na democracia (2009, pgs.113-114).

A liberdade de imprensa está na sua independência em relação ao governo. Imprescindível a liberdade, sem ela, o produtor da informação ou mesmo aquele que a transmite, não podem garantir que a informação seja idônea nem mesmo verdadeira.

A liberdade não funciona como redoma, um manto protetor que acolhe maternalmente os profissionais, livrando-os de cobranças, de julgamentos e condenações. Liberdade não é impunidade, mas um fator que impele o jornalista a se expor a julgamentos e punições. É uma bandeira que a imprensa tem o dever de empunhar (BUCCI, 2009, p.124).

Assim, cabe ao Estado que deseja ter uma democracia efetivamente consolidada com meios diversos e plurais a adoção de medidas que impeçam a formação de monopólios e a concentração do setor. Para tal, é indispensável a existência de órgãos reguladores independentes, protegidos de influências externas dos campos político e econômico. No Brasil, esse órgão não somente não existe como ainda impera um absoluto vazio legal com uma letra constitucional morta e sem eficácia. Passados mais de 30 anos desde a Constituinte, as normas por ela criadas no que diz respeito à liberdade de expressão, nunca foram regulamentadas pelo Congresso Nacional. Ao pé da letra, portanto, não possuem efeito legal. “As corporações resistem e resistirão a se submeter a restrições legais que afetem a autonomia conquistada em décadas de cumplicidade com sucessivos governos. Revidarão toda vez que for arranhada sua presunção de refletir a vontade geral” (MORAES, 2009, p.183).

Mas, a informação pode ser manipulada em diversos sentidos, submergindo os informados com uma avalanche de informações selecionadas.

Machado (2006, p. 32) pontua que “tanto a presença da informação pode agir para libertar o ser humano, como a ausência da informação poderá ser causa de opressão e de subordinação”. Essa colocação nos remete a um passado, nos idos de 1968, quando foi publicado o nefasto Ato Institucional no. 5. Este último ratificava o regime de exceção imposto na época, que impunha a suspensão do estado de direito democrático, com o cerceamento das liberdades de manifestação, de criação artística e intelectual, dentre outros. Incluindo a adoção da censura à mídia de maneira geral. Passado o período de 1964 a 1985, chegamos a Constituição Cidadã, como se referia o deputado Ulysses Guimarães. Esta é um marco aos direitos dos cidadãos brasileiros, por garantir liberdades civis e os deveres do Estado

Na Conferência de Genebra (1948) foi gerado O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (o qual passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Lei no. 592 de 6 de julho de 1992, traz em seu Art. 19:

1º) Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2º) Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

A informação possui uma relevância incontestável. Ela resulta de dados, os quais o homem busca dominar para deter o poder. Seguindo o pensamento de Bobbio (2000), a melhor definição de democracia é a que remete ao “poder em público”, ou seja, as ações e decisões de governantes necessitam ser públicas aos governados, pois assim é garantida a transparência desses atos governamentais.

Nesse sentido, a Lei de Acesso à Informação (Lei no. 12.527 de 8 de Novembro de 2011), que regulamenta o direito de acesso às informações públicas, é um ganho para o povo brasileiro. O princípio a ser cumprido é de que a informação é um bem de todos e o Estado atua em nome da sociedade, deixando de ser visto como proprietário de dados e assumindo o papel de guardião dos bens públicos. A referida Lei, abrange todo o território nacional e os três níveis da administração pública e os três poderes.

Tanto pessoas físicas como jurídica, podem solicitar acesso às informações públicas, desde que estas não sejam classificadas como sigilosas. O acesso à informação é um dos principais fundamentos da gestão transparente de um governo, consolidando o Estado democrático.

O direito de acesso à informação foi inicialmente reconhecido quando da criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Mais precisamente durante a primeira sessão da entidade, em 1946. Durante o evento foi adotada a Resolução 56, que ditava que “a liberdade de informação constitui um direito humano fundamental e pedra de toque de todas as liberdades a que se dedica a ONU” (MENDEL, 2009, p.9).

Aproximadamente 92 países possuem leis que regulamentam o acesso à informação. Na América Latina, somente Cuba e Costa Rica não produziram alguma legislação semelhante.

Apesar das leis que asseguravam o direito à informação “o contexto deixa claro que o termo, tal como é usado na Resolução, referia-se, de forma geral, ao livre fluxo da

informação na sociedade e não apenas à ideia de um direito de acesso à informação detida por órgãos públicos” (MENDEL, 2009, p. 8).

O direito a comunicação pode trazer discursos dos mais diferentes e até discriminatórios. A seguir discutimos o Hate Speech (discurso de ódio) como forma de manifestação.

### **3 Hate Speech**

O cerceamento de um direito está atrelado ao uso abusivo e exorbitante de outro. Um direito fundamental não pode ser utilizado como resguardo para agredir outro direito.

A Constituição Federal de 1988 no seu Art. 3º. no inciso IV, nos traz como objetivo fundamental: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O que temos visto na atualidade é uma linha tênue separando liberdade de expressão e discurso de ódio. O primeiro como já vimos é imprescindível para a existência da democracia, o outro, por sua vez, representa uma fala intolerante e sem empatia.

O *hate speech*, ou discurso do ódio, é aquele que visa a disseminar e promover o ódio em função da raça, religião, etnia ou nacionalidade (ROSENFELD, 2012, p. 242), podendo se dar também, por exemplo, em função do gênero, da orientação sexual, etc. Necessário ainda pontuar que o discurso do ódio deve ser dirigido ao grupo como um todo, e não a uma pessoa específica, pois estaria se tratando de mera ofensa pessoal.

O discurso do ódio pode se exteriorizar também nas mais diversas formas, como gestos, caricaturas, panfletos, etc. O que importa, para fins de sua caracterização, é que exista um ato, ação ou palavra, tendente a discriminar outrem, negando-lhes ou defendendo a supressão de direitos, em virtude de determinada crença ou condição que ostentem. Como bem observa Potiguar (2009, p. 12), que “a simples discordância com algum ponto de vista inerente a determinados grupos, a exemplo do casamento homoafetivo, cotas para afrodescendentes, etc., constitui legítimo exercício da livre manifestação de opinião”. Aí que reside relevante problemática: em que ponto se encerra a livre manifestação da opinião e em qual se inicia o discurso do ódio; e quais são os limites da (tênue) barreira que os separa.

A intolerância política e religiosa tem motivado, um grande número de manifestações de ódio pelo mundo. Como exemplo temos: nos EUA, uma intensa polarização entre republicanos e democratas, ou no Brasil, entre petistas e antipetistas, ou ainda conflitos entre muçulmanos e judeus, no Oriente Médio, e protestantes e católicos, na Irlanda do Norte.

Nestes exemplos, o hate speech costuma se manifestar através de discursos que visam a inferiorizar o adversário, ofendê-lo ou ridicularizá-lo, ou ainda, no caso das religiões, negar direitos. A exteriorização se dá não apenas através da palavra, mas também por meio de charges de cunho pretensamente humorístico, por exemplo, como ocorreu no lastimável atentado que vitimou jornalistas da revista francesa Charlie Hebdo, a qual retratara, anos antes, a figura de Maomé, profeta dos Muçulmanos, de maneira jocosa. É delicada a questão de saber quando termina a liberdade artística e quando começa o discurso do ódio implícito. Claro que estes jornalistas não poderiam jamais imaginar que seus atos seriam rebatidos com tal intensidade. O máximo que talvez pudessem imaginar é que seriam acionados através de um processo judicial. Por outro lado, não querendo justificar ato tão odioso, temos que condenar o desrespeito deste jornalistas a figura de Maomé. A qual é a figura terrena mais importante para os muçumanos.

A homofobia igualmente é forma comum através da qual o *hate speech* se exterioriza, sob o discurso discriminatório em face de quem ostente orientação sexual diversa da heterossexualidade. Não é de se confundir o discurso do ódio com a mera discordância em razão de determinadas pautas defendidas por grupos LGBTTTT, como a união civil homoafetiva e o consequente reconhecimento de direitos sucessórios e previdenciários.

A incitação ao terrorismo tem se demonstrado uma das mais preocupantes formas de *hate speech*, na medida em que não se propagado manifestações extremistas de grupos terroristas, incitando (e praticando) a violência real contra determinados grupos. O antissemitismo igualmente tem gerado inúmeras manifestações de discurso de ódio. Não há dúvida quanto à caracterização do discurso do ódio quando este tende a inferiorizar os judeus, a subjugar-los, a considerá-los raça inferior, negando-lhes direitos e até mesmo pregando que sejam dizimados.

O racismo é das formas talvez a mais comum pela qual o discurso do ódio de exterioriza. Aliás, o elemento raça é normalmente o mais presente nas manifestações odiosas. É o único elemento constitutivo do *hate speech* com previsão expressa de criminalização na Constituição brasileira.

O potencial ofensivo do hate speech é variável a depender de vários fatores, e os diferentes graus de ofensividade que possa acarretar influirão diretamente na solução pela proteção constitucional (ou não) a esta modalidade de discurso sob o manto da liberdade de expressão.

O hate speech atinge não só a honra individual de cada integrante do grupo, mas, por vezes, atinge sua dignidade enquanto indivíduo, bem como fere o direito à igualdade

Praticar o racismo é diferente de induzi-lo ou incitá-lo. Uma coisa é impedir que um negro ou um judeu adentrasse em determinado estabelecimento comercial, por exemplo. Isto é prática de racismo. Outra coisa absolutamente diferente é divulgar uma ideia racista, como editar uma obra literária que negue o holocausto. Entende-se que a Constituição não vedou expressamente a divulgação de qualquer ideia, inclusive as racistas, mas apenas proibiu a prática do racismo.

Conforme leciona Jesus (2014, p.437): “O artigo 2º da Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, acrescentou um tipo qualificado ao delito de injúria, impondo penas de reclusão, de um a três anos, e multa, se cometida mediante “utilização de elementos referentes a raça, cor, religião ou origem”. A alteração legislativa foi motivada pelo fato de que réus acusados da prática de crimes descritos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (preconceito de raça ou de cor), geralmente alegavam ter praticado somente injúria, de menor gravidade, sendo beneficiados pela desclassificação. Por isso o legislador resolveu criar uma forma típica qualificada envolvendo valores concernentes a raça, cor, etc., agravando a pena. De acordo com a intenção da lei nova, chamar alguém de ‘negro’, ‘preto’, ‘pretão’, ‘negrão’, ‘turco’, ‘africano’, ‘judeu’, ‘baiano’, ‘japa’ etc., desde que com vontade de lhe ofender a honra subjetiva relacionada com cor, religião, raça ou etnia, sujeita o autor a uma pena mínima de um ano de reclusão, além de multa”.

Toda esta normatização surgiu pela necessidade de se “proteger” o espaço e a cultura do negro, pois como bem lembra Muniz Sodré (2010, p.327): “Cooptam-se os

indivíduos, mas a ilusão civilizatória fica preservada. É como se o sujeito de pele clara dissesse: esse Outro (o negro) está entre nós, mas não é um de nós”.

Não restam dúvidas que mesmo o discurso do ódio faz parte do âmbito de proteção do direito à liberdade de expressão, desde que voltado a expressar alguma ideia, qualquer que seja ela. No entanto, não significa, que este direito deva prevalecer em face de outros que sejam violados quando a liberdade de expressão é exercida por meio do *hate speech*.

Já se firmou posição no sentido de que, para o enfrentamento do discurso do ódio, a melhor solução é liberá-lo, a fim de que possa ser mais bem identificado e combatido, bem como para evitar que se varra o preconceito para baixo do tapete, sem enfrentar suas causas. Um meio de combater o hate speech seria através da maior inclusão possível de grupos minoritários e estigmatizados na vida pública e no debate político e em mecanismos de promoção da equidade. Além disso, devem ser adotadas políticas públicas na área de educação que promovam o multiculturalismo, a valorização da diferença e evitem o surgimento do preconceito, pois não se pode combater atos de intolerância com intolerância e nem privar o indivíduo do seu direito de liberdade e de escolha.

Reale (2006, p.89), nos traz que “a pessoa é o valor fonte de todos os valores, sendo o principal fundamento do ordenamento jurídico. Os direitos da personalidade correspondem à pessoa humana em cada sistema básico de sua situação e atividades sociais”. E “o importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos”.

Para Fiuza (2005, p.119): “os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria, etc.”

Não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral. Mas, por outro lado, a indenização não pode ser ínfima, de modo a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante, a tal ponto que possa se caracterizar como enriquecimento sem causa.

Stack (2017) jornalista do New York Times publicou na edição de 16 de maio de 2017, um caso que o Departamento de Justiça disse ser o primeiro envolvendo violência

contra uma pessoa trans a ser processado sob a Lei de Crimes de Ódio. Um homem do Mississippi foi condenado a 49 anos de prisão por matar sua ex-namorada transgênero, O homem, Joshua Vallum, 29, matou Mercedes Williamson em maio de 2015, após o fim do relacionamento, porque um amigo soube que ela era transgênero, fato que Vallum manteve escondido de amigos e familiares durante o namoro. Notícias locais disseram que Williamson tinha 17 anos no momento de sua morte. Vallum é membro da gangue Latin Kings e decidiu matar Williamson porque "acreditava que estaria em perigo" se outros membros da gangue soubessem que ele namorou uma mulher que ele sabia ser transexual, disse o Departamento de Justiça em uma declaração. Ele se declarou culpado de uma acusação de assassinato em nível estadual e foi condenado à prisão perpétua em julho passado. Em dezembro, Vallum se declarou culpado de uma acusação de violação da Lei de Prevenção de Crimes de Ódio Matthew Shepard e James Byrd Jr., uma lei federal contra crimes de ódio assinada em 2009. "A sentença de hoje reflete a importância de responsabilizar os indivíduos quando cometem atos violentos contra indivíduos trans", disse o procurador-geral Jeff Sessions no comunicado. "O Departamento de Justiça continuará seus esforços para reivindicar os direitos dos indivíduos que são afetados por crimes motivados por preconceitos." Mas Rob Hill, o diretor da Campanha de Direitos Humanos no Mississippi, o grupo de defesa de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros, disse que o caso mostra quanto mais trabalho precisa ser feito em nível estadual. O Mississippi é um dos 20 estados que não possuem uma lei de crimes de ódio cobrindo crimes cometidos com base na orientação sexual e identidade de gênero, de acordo com a Campanha de Direitos Humanos. "Há uma epidemia de violência contra pessoas trans, e principalmente mulheres negras, em todo o país", disse Hill. "E ainda hoje é a primeira vez que um perpetrador será condenado sob acusações federais de crimes de ódio por matar uma pessoa transgênero porque esse crime ultrapassou os limites do estado." Em uma entrevista ao The Sun Herald, um jornal de Biloxi, Mississippi, Jenny Wilkins, a mãe de Williamson, disse que o relacionamento entre Vallum e sua filha, a quem ela se referiu usando pronomes masculinos, durou oito meses e meio. "Para mim, não achei que houvesse algo de errado com ele", disse ela sobre Vallum. "Ele era tão bom." "Ele comprou coisas para ele; ele o levou para comer fora. Os nove meses inteiros", disse Wilkins. "Como se algo que eu e meu marido fazemos é o que ele e Josh fazemos." Em algum momento, o

relacionamento deles terminou - o Departamento de Justiça não disse quando - e Vallum e Williamson perderam o contato. Eles não tiveram contato até a noite do assassinato. Quando Vallum descobriu que um amigo havia descoberto a identidade de gênero de Williamson, ele foi até a casa dela no Alabama e a persuadiu a entrar em seu carro e ir com ele até o Mississippi, disse o Departamento de Justiça. Ele então a levou para a casa de seu pai em Lucedale, Mississippi, onde a atacou com uma arma de choque, esfaqueou-a repetidamente e bateu nela até a morte com um martelo. Depois de matar Williamson, ele tentou se desfazer das armas do crime e destruir outras evidências que o ligavam ao crime, disse o Departamento de Justiça. Vallum também mentiu para a polícia sobre o assassinato, dizendo à polícia a princípio que matou Williamson em estado de pânico e raiva depois de saber pela primeira vez que ela era transgênero, de acordo com o Departamento de Justiça. Como parte de sua confissão de culpa, o Sr. Vallum admitiu que conhecia sua identidade de gênero durante o relacionamento e que não teria decidido assassiná-la se ela não fosse transgênero. Em uma entrevista na prisão para o The Sun Herald, Vallum disse que sentiu remorso pelo assassinato. “Se houvesse algo que eu pudesse retirar, gostaria que fosse”, disse ele. “Eu até trocaria de lugar com a Mercedes para não ter que passar por tudo isso que estou passando agora. Simplesmente não vale a pena.”

#### **4 A influência das empresas de comunicação**

O poderio econômico reunido por poucas empresas de comunicação a partir da segunda metade do século XX, e aprofundado com a emergência do modelo de produção neoliberal, fez com que monopólios e oligopólios midiáticos começassem a surgir nos mais diversos países do globo, limitando o exercício da comunicação massiva a poucas corporações empresariais. A partir de então, a comunicação, cada vez mais, traduz-se em propriedade privada de grupos empresariais, e não em instrumento democrático de expressão social coletiva.

Estudiosos do setor, como McChesney, já constataram que o mercado global da mídia é hoje controlado, num primeiro nível, por cerca de dez enormes conglomerados e, num segundo nível, por outras 40 empresas, direta ou indiretamente associadas às primeiras. (LIMA, 2004, p.96)

A Constituição Federal de 1988, traz que: “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio” (Parágrafo 5º.

do Art. 220). Mas, as normas ordinárias que deveriam regulamentar a norma constitucional, por intenção expressa do legislador, não incluíram dispositivos diretos que limitassem ou controlassem a concentração da propriedade. Estamos falando das Leis da TV a Cabo, a Lei Mínima e a Lei Geral de Telecomunicações. “Ao lado da concentração da propriedade, duas outras características que tem historicamente identificado o sistema brasileiro de comunicação: (1) da presença dominante de grupos familiares e (2) da vinculação com as elites políticas locais e ou regionais”. (LIMA, 2004, p.107)

Lima (2004) destaca também uma nova tendência na mídia com relação a influência de outros segmentos do mercado:

Paralelamente, à globalização, desenvolve-se no Brasil um processo único e de implicações significativas não só para o setor de comunicações como para as relações da sociedade com a religião. Refiro-me ao enorme crescimento da presença das igrejas na mídia, sobretudo na mídia eletrônica, isto é, na televisão e no rádio (2004, p.114).

Com este controle da informação, que implicações teremos na sociedade contemporânea? Não há como negar o poder da mídia na construção do conhecimento público que possibilita, a tomada de decisão do dia a dia a cada um de seus membros. Em outras palavras, a concentração da propriedade ultrapassa em muito a dimensão econômica.

Aproveitando-se da lacuna da Lei, como já citado, só a Rede Globo de Televisão tem participação societária em 32 emissoras de televisão, sendo que 10 são próprias. (LIMA, 2004). Em suma, temos a configuração de um oligopólio que acontece dentro de uma mesma área. No Brasil, este tipo de concentração acontece na televisão aberta ou paga. No caso específico da Rede Globo de Televisão, este “monopólio” foi expandido e consolidado durante o período do regime militar.

Lima (2004) nos traz três casos concretos, que ocorreram durante o processo de redemocratização, onde a Rede Globo deliberadamente distorceu, omitiu ou promoveu informação em seus telejornais com um propósito político específico.

Apresentaremos o papel político ativo da Rede Globo nas seguintes situações concretas: (1) informação sabidamente falsa foi promovida como parte de um boicote contra Leonel Brizola quando candidato ao cargo de governador do

Rio de Janeiro em 1982 ; (2) cobertura jornalística distorcida foi realizada por ocasião da primeira greve na história brasileira de trabalhadores de uma refinaria da Petrobrás, em junho de 1983; e (3) omissão deliberada de informação aconteceu por ocasião da campanha das Diretas Já, cujo objetivo era a volta das eleições diretas para presidente da República, no primeiro semestre de 1984 (2004, p.148 – 149).

Com estas denúncias, fica claro o comprometimento recíproco entre o regime autoritário e a Rede Globo. Como então esperar a idoneidade do que é transmitido. Esta situação não é um privilégio do nosso país, isto acontece ao redor do globo. Tendo a própria mídia, através do seu poder se transformado em um importante agente político (SILVA, 2014, p.53), capaz de influenciar não somente a opinião pública, mas promover ações de repercussão no Estado brasileiro.

O mecanismo que tem sido utilizado por empresas de comunicação com respeito a proibição legal da formação de monopólios e oligopólios no setor, é através dos grupos familiares. Isto porque a restrição a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão é por parte de pessoas jurídicas, sociedades anônimas por ações e estrangeiros. Para “resolver” esta situação o controle do setor tem acontecido por parte de pessoas físicas, ou melhor por “empresas” familiares.

Como exemplo, Como principal meio de comunicação de massa no Brasil, a TV concentra altos índices de audiência. Mais de 70% do público nacional é compartilhado entre quatro grandes redes televisivas: Globo (família Marinho) – com 36,9% do total da audiência –, SBT (família Abravanel) - com 14,9%, Record (Edir Macedo) - com 14,7% e Band (família Saad) - com 4,1%.

Lima (2004), também destaca a dificuldade de se identificar os grupos concessionários para os grupos na radiodifusão no Brasil, visto que por força de lei, não se é permitido publicar o nome das pessoas físicas contempladas.

Toda esta concentração é preocupante pois, quem tem a informação detém o poder e, isto pode se tornar uma ameaça à liberdade de expressão. E como é a autonomia da imprensa norte-americana?

Por mais de dois séculos, os jornais nos Estados Unidos tem sido controlados por entidades privadas e no caso do rádio e da televisão, isto ocorre desde que estas tecnologias tornaram-se disponíveis. Conforme Fiss (2005, p.99): “a imprensa não é dependente do Estado para fundos, nem os oficiais governamentais são capazes de

manipular a imprensa por meio da contratação e demissão de jornalistas ou profissionais de rádio e televisão”.

Outro aspecto que relevante nesta independência é jurídica. Segundo Fiss,

Há um corpo da jurisprudência que estabelece limites sobre a capacidade do Estado de silenciar seus críticos, em particular a imprensa, por meio de procedimentos civis e criminais. Esta autonomia emergiu de diversas fontes, dentre as quais a mais importante é a decisão da Suprema Corte em 1964 em *New York Times v. Sullivan*. Neste caso a Suprema Corte interpretou a Primeira Emenda conferindo-lhe o significado de que a imprensa não pode ser criminalmente processada por difamar o Estado (2005, p.100).

Esta autonomia jurídica vem como reforço a autonomia econômica da imprensa. Outro ponto de destaque na sentença do caso *New Times v. Sullivan*, foi a limitação que a Suprema Corte impôs ao oficiais públicos de receber indenizações em ações de difamação, a não ser que consigam provar que o autor tinha ciência da falsidade das afirmações e mesmo assim a tornou do conhecimento público.

## 5 Considerações Finais

A liberdade de expressão ostenta um conteúdo ativo e passivo, consistentes na liberdade de emitir opinião e de ter acesso à opinião alheia, os quais, juntos, formariam a verdadeira liberdade de comunicação.

A imprensa deve ter como foco a qualidade da informação e, principalmente a veracidade desta. Não assumindo nenhuma posição, a qual pode comprometer a realidade dos fatos a serem transmitidos a população, esta sim, irá absorver e filtrar as notícias. Quando se informa, transmite-se ciência ou notícia de um fato existente. Os efeitos destas informações são imediatos e sua influência pode ser positiva no caso de educar, ou negativa a ponto de induzir comportamentos indesejados.

A liberdade de imprensa está na sua independência em relação ao governo. Imprescindível a liberdade, sem ela, o produtor da informação ou mesmo aquele que a transmite, não podem garantir que a informação seja idônea nem mesmo verdadeira.

O direito a comunicação pode trazer discursos dos mais diferentes e até discriminatórios. O que temos visto na atualidade é uma linha tênue separando liberdade de expressão e discurso de ódio. O primeiro como já vimos é imprescindível para a

existência da democracia, o outro, por sua vez, representa uma fala intolerante e sem empatia.

Não há como negar o poder da mídia na construção do conhecimento público que possibilita, a tomada de decisão do dia a dia a cada um de seus membros. Em outras palavras, a concentração da propriedade ultrapassa em muito a dimensão econômica. Toda esta concentração é preocupante pois, quem tem a informação detém o poder e, isto pode se tornar uma ameaça à liberdade de expressão

## Referências

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 41ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) . Acesso em 26.Set.2020

BRASIL. Lei 7716, de

BUCCI, Eugenio. **A imprensa e o dever da liberdade**: a independência editorial e suas fronteiras com a indústria do entretenimento, as fontes, os governos, os corporativismos, o poder econômico e as ONGs. São Paulo: Contexto, 2009.

**CÓDIGO DE ÉTICA**. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros>>. Acesso em 12Jun2019.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FISS, Owen M. **A Ironia da Liberdade de Expressão**: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Tradução e Prefácio Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FIUZA, Ricardo. **NOVO CÓDIGO CIVIL** comentado. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Venício A. de. **Mídia: teoria e política**. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2004

MACHADO, Paulo Affonso L. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDEL, Toby. *El Derecho a la Información en América Latina: comparación jurídica*. Quito: UNESCO, 2009.

MORAES, Dênis de. **A batalha da mídia: governos progressistas e políticas de comunicação na América Latina e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Pão e Rosas, 2009.

MORTE, Luciana Tudisco Oliveira. **Liberdade de informação jornalística e seus limites frente à democracia brasileira atual**. 2013. 127f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013.

POTIGUAR, Alex Lobato. **Igualdade e Liberdade: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença no Discurso do Ódio**. 2009. 155 f. Dissertação (Mestrado de Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

REALE, Miguel. **Política e Direito: ensaios**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROSENFELD, Michel. *Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis*. In: HERZ, Michael; MOLNAR, Peter. *The content and context of hate speech: rethinking regulations and responses*. Cambridge: Cambridge University, 2012. p. 242-289.

SILVA, Gislene. **Para pensar critérios de noticiabilidade**. In: SILVA, Gislene; SILVA, Marcos Paulo da; FERNANDES, Mario Luiz (Orgs.) *Crítérios de noticiabilidade: problemas conceituais e aplicações*. Florianópolis: Insular, 2014, p. 51-69.

SODRÉ, Muniz. **Sobre a identidade brasileira**. IC – Revista Científica de *Información y Comunicación*, 2010, 7, pp. 321-330

STACK, Liam. *US hate crime law punishes transgender – womans killer*, in. The New York Times, New York, 16, maio, 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/05/16/us/us-hate-crime-law-transgender-murder.html?searchResultPosition=102>. Acesso em 20 Abr. 2021.